Agravo de execução nº 5012966-49.2026.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP)
Agravante: Gislan Corrêa Carone (DP)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (J)

EMENTA:

Execução penal. Agravo de execução defensivo. Livramento condicional. Suspensão cautelar do benefício, diante da notícia de cometimento de novo delito. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva persegue a reforma do julgado, sob os argumentos de que a mera existência de notícias de prisões durante o livramento condicional não autoriza, por si só, a conclusão automática de que houve descumprimento injustificado das condições imposta e de que não houve prévia intimação do agravado para esclarecer os fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade da suspensão cautelar do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O instituto do livramento condicional encerra benefício, sob dadas condições, que propicia a reintrodução paulatina do apenado ao convívio social, retratando a última fase do sistema penitenciário progressivo.

4. A suspensão do benefício retrata providência de índole cautelar, cuja previsão legal encontra-se nos arts. 145 da LEP e 732 do CPP.

5. No caso dos autos, o agravado estava cumprindo pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 16/10/2026 18:30:11
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

prática do crime de roubo majorado, quando, em 01.02.2023, foi agraciado do benefício do livramento condicional.

6. Diante da informação acerca do cometimento de novo crime (em especial referente à anotação n. 09 da FAC de fls. 15/33, cujo processo já conta com AIJ designada para 21.09.2026, conforme apurado em consulta ao PJe) durante o período de prova do livramento condicional, o apenado teve o benefício suspenso em decisão datada de 09.06.25.

7. A prática de nova infração penal durante o livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, sem necessidade de prévia oitiva do reeducando ou de sentença condenatória transitada em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desprovimento do recurso defensivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução nº 5012966-49.2026.8.19.0500, originários do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), em que é agravante, Gislan Corrêa Carone, e, agravado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre agravo de execução interposto por Gislan Corrêa Carone, através da Defensoria Pública, hostilizando decisão proferida pela MM.ª Dr.ª Juíza Priscila Fernandes Miranda Botelho da Ponte, em exercício na Vara de Execuções Penais, a qual suspendeu o livramento condicional, nos seguintes termos (fls. 05):

> "1.Apenado em LC deferido em fevereiro de 2023.
> Termo de Cerimônia de Seq. 118.1 assinado em 27/2/2023.
> Consta a notícia de diversas prisões anotadas na TFD em 03/1/2024, com liberdade por absolvição em 15/03/2024, prisão em 15/4/2024, com expedição de alvará de soltura em 03/5/2024 e nova prisão em 4/1/2025, com liberdade provisória concedida em 6/1/2025.
> Considerando, ainda, a informação de descumprimento das condições do LC (Seq. 122.1), SUSPENDO o livramento condicional, na forma do artigo 145, da LEP.
> 2. Indefiro o pedido de esclarecimento da FAC, pois tal providência poderá ser realizada diretamente pelo MP.
> Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025.
> Priscila Fernandes Miranda Botelho da Ponte
> Juiz(íza) de Direito"

A pretensão recursal defensiva argumenta que a mera existência de notícias de prisões durante o livramento condicional não autoriza, por si só, a conclusão automática de que houve descumprimento injustificado das condições impostas. Sustenta, ainda, que o agravante não foi previamente intimado para esclarecer os fatos.

Assim, requer seja reformada a decisão, afastando-se a suspensão do livramento condicional e, subsidiariamente, pleiteia seja determinada a prévia intimação do agravante para apresentação de justificativa acerca dos fatos apontados. Ao final, alvitra prequestionamento dos dispositivos mencionados (fls. 40/45).

Em contrarrazões, o MP pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a r. decisão atacada (fls. 47/55).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 56).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e pela extinção do recurso ministerial, eis que prejudicado (e-doc 63).

É o Relatório.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o MP também tenha recorrido da decisão atacada (especificamente quanto ao item 2 - indeferimento de esclarecimento da FAC do apenado), conforme se vê através de fls. 07 e 39, não constam no presente agravo as respectivas peças (razões ministeriais e contrarrazões defensivas) essenciais ao julgamento. Nada obstante, aparentemente, tal questão (esclarecimento da FAC) já perdeu seu objeto.

Quanto ao mérito do presente agravo, a pretensão recursal defensiva não merece prosperar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

O livramento condicional traduz-se como a última fase do sistema penitenciário progressivo, através da qual se propõe a reintrodução paulatina do apenado ao convívio social, sob dadas condições, preparando-o ao exercício da sua liberdade definitiva, operada a partir do término da sanção fixada.

Representa, segundo a doutrina de Mirabete, uma "concessão de liberdade provisória antes do termo final da pena privativa de liberdade, representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do tempo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das condições que lhe são impostas" (Mirabete, Execução Penal, Atlas, 11ª Ed., pp. 550/551).

Sendo um instituto deferido de modo condicional, a eventual inobservância dos seus requisitos pode dar ensejo à sua revogação obrigatória ou facultativa, segundo a disciplina dos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Em qualquer caso, no entanto, excepcionando-se as hipóteses de suspensão cautelar do benefício (STJ, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., HC 232827/RJ, julg. em 22.03.2012), exige-se, por desdobramento do art. 5º, incs. IV e VI, da Constituição, a prévia oitiva do interessado, nos exatos termos dos arts. 143 da LEP e 730 do CPP (cf. TJERJ, Rel. Des. Katia Jangutta, 2ª CCrim, HC 6101-34/2012, julg. em 27.03.2012).

No caso dos autos, o agravado estava cumprindo pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de roubo majorado, quando, em 01.02.2023, foi agraciado do benefício do livramento condicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, diante da informação acerca do cometimento de novo crime (em especial referente à anotação n. 09 da FAC de fls. 15/33, cujo processo n. 0800333-37.2025.8.19.0001 já conta com AIJ em continuação designada para 23.11.2026, conforme apurado em consulta ao PJe) durante o período de prova do livramento condicional, o apenado teve o benefício suspenso em decisão datada de 09.06.25.

Por oportuno, convém mencionar que na anotação n. 07 da FAC consta sentença absolutória irrecorrível (cf. esclarecido na própria FAC) e na anotação n. 08 promoção de arquivamento pelo MP (fls. 12/13.)

Feito este parênteses, é de se observar que, consoante se extrai da literalidade da norma disposta no artigo 145 da LEP e das disposições a respeito do próprio instituto contida no artigo 732 do CPP, "praticada pelo liberado outra infração penal o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".

Essa suspensão se dá em caráter cautelar, o que, inclusive, explica a possibilidade de sua aplicação apenas em virtude da notícia de prática de novo delito, porque a questão sofrerá julgamento definitivo, não havendo falar-se em irreversibilidade da medida, ciente de que "a suspensão cautelar do livramento condicional sem a prévia oitiva do reeducando, diferentemente da revogação, não constitui ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que somente ocorre uma postergação e não uma supressão do ato, que será realizado por ocasião da revogação do benefício. Precedentes desta Corte" (STJ, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., HC 261.079/SP, julg. em 22.04.2014. No mesmo sentido: STJ, Rel. Min. Campos Marques (conv.), 5ª T., HC 145583, julg. em 04.12.2012).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aliás, em decisões mais recentes, o E. STJ reafirmou tal entendimento:

> "6.A suspensão cautelar do livramento condicional e a expedição de mandado de prisão, diante do não comparecimento da apenada e de sua permanência em local incerto e não sabido, observam o art. 145 da Lei de Execução Penal e revelam atuação do Juízo da execução em estrito cumprimento do dever legal, sem abuso ou desvio. 7. A exigência de apresentação da apenada para realização de audiência de justificação encontra amparo no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, que impõe a prévia oitiva do condenado antes da regressão definitiva de regime ou da revogação de benefícios, garantindo contraditório e ampla defesa.
>
> (...)
>
> Tese de julgamento:
>
> (...)2. O descumprimento das condições do livramento condicional, com não comparecimento da apenada e permanência em local incerto, autoriza a suspensão cautelar do benefício e a expedição de mandado de prisão, nos termos da Lei de Execução Penal.
>
> 3. É legítima a exigência de prévia audiência de justificação, com a presença da apenada, para apreciação da regressão de regime, da revogação de benefícios e de pedidos correlatos, em observância ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, ao contraditório e à ampla defesa. (...)"(Rel. Min Messod Azulay Neto, 5ª T., AgRg no HC 1080187/PB, julg. em 13.05.2026)

> "Tese de julgamento: a) o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade; b) a suspensão do livramento condicional e a regressão cautelar de regime são juridicamente compatíveis e não configuram *bis in idem*; c) a prática de novo delito e o descumprimento das condições impostas durante o período de prova autorizam a suspensão do benefício e a fixação de regime mais gravoso, ainda que sem prévia audiência de justificação, desde que assegurada posteriormente."(Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (conv.), 5ª T., AgRg no HC 988738/MG, julg. em 14.05.2025).

> "Tese de julgamento: "1. A suspensão do livramento condicional pode ocorrer sem audiência de justificação, em caso de suposto novo crime durante o período de prova. 2. A prática de novo crime durante o período de prova autoriza a suspensão do livramento condicional, sem ofensa ao princ

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

presunção de inocência.” (Rel. Min. Messod Azulay, 5ª T., AgRg no RHC 207186/MG, julg. em 19.02.2025).

> “III. Razões de decidir
> 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática de nova infração penal durante o livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, sem necessidade de prévia oitiva do reeducando ou de sentença condenatória transitada em julgado.
> 4. A suspensão do livramento condicional é medida acautelatória que visa resguardar a execução penal e a ordem pública, sendo compatível com o artigo 145 da Lei de Execução Penal.
> 5. Agravo regimental desprovido.” (Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., AgRg no HC 936722/SP, julg. em 30.10.2024).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígidos os demais termos da r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ